ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 28.704.685/0001-76, com sede na Rua São Miguel do Oeste, n. 205, Bairro Ceará, Criciúma/SC, CEP 88815-100, ora RECORRIDA, por seu sócio infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4 da Lei n. 10.520/2002 e item 9.3 do Pregão Presencial n° 0033/2021, interpor suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa CTMGEO – SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA, já qualificada, ora RECORRENTE, referente ao Processo Licitatório nº 0061/2021, na modalidade Pregão Presencial n° 0033/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Xaxim publicou o Edital referente ao Processo Licitatório nº 0061/2021 - Pregão Presencial n° 0033/2021, a fim de contratar serviços técnicos de engenharia e tecnologia da informação para elaboração de Cadastro Técnico Multifinalitário Georreferenciado e Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Após a impugnação feita pela empresa E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, foram subdivididos os itens em LOTE I e LOTE II.

No dia 23 de agosto do corrente ano, reuniram-se os membros da comissão de licitação pública do Município de Xaxim, juntamente com os licitantes, para fins de julgamento das propostas de preço, oportunidade em que a empresa CTMGEO solicitou a desclassificação da empresa ESTOP para o LOTE II, ao argumento, em síntese, de que não preenche todos os requisitos técnicos do edital e que o edital não prevê documentação específica para cada lote.

Tendo e vista a infundada alegação, a recorrente vem apresentar suas contrarrazões pelos motivos a seguir expostos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 4 da Lei n. 10.520/2002, manifestada a intenção de recorrer, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias, assim como o prazo para as contrarrazões, de modo que este passa a correr após o término do prazo daquele. A propósito:

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido são os itens 9.3 e 9.4 do Pregão Presencial n° 0033/2021:

> 9. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO
> 9.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
> 9.4. O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, considerando que a recorrente interpôs o recurso juntamente com as razões em 26-8-2021, o último dia para interposição das contrarrazões dar-se-á em 30-8-2021.

Desse modo, a recorrente apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto.

III - DO DIREITO

O recorrente alegou, em síntese, que a recorrida não apresentou a documentação exigida no item 7.12.6, b, e por isso deve ser inabilitada no tocante ao LOTE II (REURB).

Contudo, razão não lhe assiste.

Quando da divulgação do edital, o critério de julgamento seria o menor preço global ofertado. Porém, após ter sido acatada a impugnação da empresa E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, foi adotado o julgamento de menor preço por item, de modo que os objetos licitados foram divididos em dois lotes: um para o cadastro técnico multifinalitário (LOTE I) e outro para REURB (LOTE II).

Ocorre que, ainda que tenha sido feita a divisão dos objetos licitados por lote, não houve menção expressa no edital de quais requisitos técnicos seriam exigidos para cada lote. Contudo, ainda que isso não esteja descrito de forma expressa, por uma simples leitura realizada por pessoa com conhecimento técnico, é plenamente possível compreender quais documentos são necessários para cada lote.

O documento relativo ao item 7.12.6, b, o qual de fato não foi apresentado pela recorrente, diz claramente tão somente à respeito do objeto do LOTE I (contratação do cadastro). Senão vejamos:

> 7.12.6 Apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante ou seu responsável técnico prestou ou vem prestando serviços técnicos especializados de:

a) Implantação de Sistemas de Informação Geográfica na WEB;
b) Integração de Sistemas de Geoprocessamento com sistemas de gestão;
c) Cadastramento e/ou recadastramento imobiliário;
d) Serviço de REURB - Regularização Fundiária Urbana;

Ou seja, não apenas o item **b**, mas os itens **a** e **c** também são relativos tão somente ao **LOTE I** (CADASTRO), pois ligados diretamente ao serviço a ser contratado. A corroborar tal conclusão, quando da separação dos lotes, a integração está **EXPLICITAMENTE** mencionada **SOMENTE** no LOTE I. A propósito:

Lote I	Especificação	Quant.	Preço Unit.	Total
01	Modelagem e implantação de Sistema de Informação Geográfica com Integração ao Cadastro Imobiliário Municipal, fornecimento de imagem de resolução de até 20 cm por pixel atualizada, corrigida e ortorretificada da área urbana do Município;	01	R$ 115.000,00	R$ 115.000,00
02	Serviço de vetorização das unidades imobiliárias através de imagem;	13000	R$ 6,00	R$ 78.000,00
03	Serviço de atualização cadastral imobiliária	8000	R$ 51,00	R$ 408.000,00
04	Licença de uso de software e manutenção Mensal Corretiva e Adaptativa do Sistema, com hospedagem na nuvem (licença de uso de software/mensal).	24	R$ 6.000,00	R$ 144.000,00
05	Serviço de Revisão/Atualização da Planta Genérica de Valores	01	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00
Lote II				
06	REURB - Regularização fundiária urbana via processo digital, cartografia, imagem aérea com precisão, cadastro social, emissão de memorial descritivo e projetos técnicos complementares.	300	R$ 750,00	R$ 225.000,00
			Total	**RS 1.020, 000.00**

(tabela extraída de fls. 49-50 do edital)

O fato de dois serviços com natureza distintas serem contratados em uma única oportunidade não vincula os objetos entre si. Tanto é que duas empresas distintas podem ganhar cada um dos lotes.

Assim, apesar de aproveitarem o mesmo procedimento, cada um dos lotes deve ser avaliado isoladamente, atentando-se às características e requisitos de cada lote, individualmente.

A divisão dos objetos em itens ocorreu justamente para que mais empresas participassem do procedimento licitatório, de acordo com suas atividades. Inclusive, a impugnação da empresa E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA foi para expandir a competividade no certame, tanto é que indicou que se fosse mantida a unidade dos objetos ela não poderia participar, pois atua no ramo de Tecnologia de Informação.

Logo, a conclusão de que o documento do item 7.12.6, b, é também exigido para fins de habilitação para a REURB (LOTE II), é completamente desarrazoada, pois claramente se refere ao cadastro (LOTE I).

O LOTE II, de acordo com o termo de referência, visa a contratação de uma empresa que execute um processo de regularização fundiária urbana de acordo com a Lei Federal 13.465/2017, portanto, não há razão lógica em exigir uma CAT nos termos do item 7.12.6, b, que se refere ao cadastro, objeto diverso.

Importante consignar que, o LOTE II não depende de forma alguma do LOTE I para ser realizado.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União dispõe que em caso de objetos divisíveis as exigências devem ser adequadas de acordo com as divisibilidades:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**. (grifo nosso).

Assim, no caso, não há violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/1993, porquanto não se está descumprindo as normas e condições do edital, mas atentando-se a divisão dos dois lotes, o que culmina, por conseguinte, na adequação das exigências a essa divisibilidade.

A vinculação dos requisitos de acordo com cada objeto traduz em uma importante garantia de que não haverá favorecimentos ou direcionamento na aquisição feita, pois se assim não fosse não haveria lógica em separar os lotes de acordo com cada objeto.

A fim de demonstrar a falta de razoabilidade em exigir o cumprimento do item 7.12.6, b, para fins da REURB, pensa-se na situação inversa: Seria razoável exigir uma CAT de Regularização Fundiária Urbana - REURB para elaboração de um Cadastro Técnico Multifinalitário? Não há lógica alguma.

Por fim, importa consignar que a CAT relativa a Regularização Fundiária Urbana apresentada pela recorrente atende integralmente todas as etapas exigidas para concretização da REURB, tanto é que foi classificada e habilitada no tocante ao LOTE II.

O que se percebe é que a empresa recorrente tenta confundir o nobre julgador do presente certamente ao apontar que é necessário atender um requisito que sabe não se referir ao LOTE II.

Considerando que o alegado é totalmente infundado, deve ser desprovido, mantendo-se como vencedora do LOTE II a empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que cumpriu fielmente o exposto no edital.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que o ilustríssimo senhor Presidente da Comissão de Licitações de Xaxim/SC receba a presente contrarrazões por ser tempestiva e, à vista dos fundamentos expostos e da juridicidade da deliberação atacada, declarando como vencedora, no tocante ao LOTE II, tendo cumprido cabalmente o edital a empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 27 de agosto de 2021.

EDUARDO MENDES PEREIRA:09180054935

Assinado de forma digital por EDUARDO MENDES PEREIRA:09180054935
Dados: 2021.08.27 17:08:07 -03'00'

Eduardo Mendes Pereira
Sócio Administrador
CPF 091.800.549-35
(Assinado digitalmente)

(48) 3411-5167 / (48) 99112-1015
E-mail: projetos@estopengenharia.com.br
Rua São Miguel do Oeste, Nº 205, B. Ceará, Criciúma – SC, 88815-100
www.estopengenharia.com.br